

LEI Nº. 2264/2026

DATA: 30.06.2026

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Calamidade Pública do Município de Itapejara D'Oeste - FUMCAP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Calamidade Pública do Município de Itapejara D'Oeste - FUMCAP, vinculado ao Departamento Municipal de Administração, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 2º O FUMCAP tem como finalidade primordial prover suporte financeiro para as ações e serviços de proteção e defesa civil no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste, abrangendo, mas não se limitando a:

I – Prevenção: Desenvolvimento e implementação de medidas destinadas a evitar ou reduzir a ocorrência de desastres e emergências, incluindo estudos de risco, zoneamento, obras de contenção e planejamento urbano resiliente.

II – Preparação: Capacitação e organização da comunidade e dos órgãos públicos para agir de forma coordenada e eficaz diante da iminência ou ocorrência de desastres, incluindo elaboração de planos de contingência, sistemas de alerta e treinamento de equipes.

III – Resposta Emergencial: Atendimento imediato à população e às áreas afetadas por desastres, com ações de salvamento, socorro, resgate e garantia das necessidades básicas durante a crise.

IV – Assistência Humanitária: Provisão de suporte e auxílio às vítimas de desastres, incluindo abrigo temporário, alimentação, vestuário, medicamentos e apoio psicossocial.

V – Reconstrução e Infraestrutura: Restabelecimento e recuperação de infraestruturas públicas e privadas essenciais, como moradias, vias de acesso, serviços básicos e equipamentos comunitários, que tenham sido danificadas ou destruídas por desastres.

VI – Recuperação Socioambiental: Implementação de ações para a reabilitação do meio ambiente e o apoio à retomada das condições sociais e econômicas das comunidades afetadas, promovendo a sustentabilidade e a resiliência a longo prazo.

Parágrafo único. O FUMCAP atuará em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINDEC), visando à salvaguarda da vida, da incolumidade física e do patrimônio público e privado.

Art. 3º A gestão e administração do FUMCAP serão exercidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC sob a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo, a ser instituído por esta Lei.

Art. 4º Constituem fontes de receita do FUMCAP:

- I – Dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual do Município;
- II – Transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado, destinadas a ações de proteção e defesa civil;
- III – Emendas parlamentares;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – Contribuições ou compensações financeiras decorrentes de medidas mitigadoras ou compensatórias de impactos ambientais ou urbanísticos que impliquem riscos a desastres, quando devidamente vinculadas à área de proteção e defesa civil;
- VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VII – Produtos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a consecução dos objetivos do Fundo;
- VIII – Recursos provenientes de multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação de proteção e defesa civil;
- IX – Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, Acordos de Não Persecução Cível e Ações Coletivas;
- X – Transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;
- XI – Outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Art. 5º Os recursos do FUMCAP serão aplicados exclusivamente nas seguintes despesas:

- I – Aquisição de materiais, equipamentos e veículos para uso em operações de prevenção, resposta e recuperação de desastres;
- II – Execução de obras e serviços de prevenção e mitigação de riscos, incluindo, mas não se limitando a, obras de contenção, drenagem e estabilização de encostas;
- III – Custos com a preparação da população para desastres, incluindo campanhas educativas e treinamentos;
- IV – Provisão de ajuda humanitária, abrigo temporário, alimentação e assistência psicossocial a populações atingidas por desastres;
- V – Reconstrução de infraestruturas públicas e privadas essenciais danificadas por desastres;
- VI – Capacitação técnica de agentes de proteção e defesa civil e de equipes de resposta;

VII – Elaboração e atualização de planos de contingência e mapeamento de áreas de risco;

VIII – Custos operacionais e administrativos indispensáveis à gestão e funcionamento do FUMCAP.

Parágrafo único. A utilização dos recursos priorizará as áreas e populações em situação de maior vulnerabilidade, em conformidade com as políticas públicas de proteção e defesa civil.

Art. 6º O FUMCAP poderá instituir modalidade de atendimento diferenciada e prioritária, visando à proteção e à recuperação de famílias em situação de vulnerabilidade social comprovadamente afetadas por desastres reconhecidos, em consonância com as diretrizes da Lei Estadual nº 21.720/2023 e demais legislações pertinentes.

§ 1º Esta modalidade incluirá a destinação de apoio financeiro direto às famílias, concedido mediante critérios objetivos e transparentes a serem estabelecidos por meio de lei específica, para o custeio de necessidades essenciais decorrentes do desastre, tais como:

I – Aquisição de alimentos, medicamentos e itens de higiene pessoal e limpeza;

II – Provisão de abrigo provisório ou auxílio-aluguel;

III – Pequenos reparos emergenciais em habitações danificadas;

IV – Recomposição de perdas de bens essenciais, mediante comprovação.

§ 2º A operacionalização do apoio financeiro direto será conduzida de forma célere e desburocratizada, priorizando a dignidade e a autonomia das famílias atingidas, e será objeto de rigorosa prestação de contas, observando-se os princípios da publicidade e da transparência.

Art. 7º As aquisições de bens e serviços e as contratações de obras e serviços de engenharia, realizadas com recursos do FUMCAP em situações de emergência ou estado de calamidade pública, deverão observar os princípios da celeridade, eficiência, economicidade e probidade, em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e serão regidas pelos seguintes procedimentos de execução simplificados e transparentes:

I – Caracterização da Urgência e da Necessidade: A situação de emergência ou calamidade pública que ensejar a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser formalmente caracterizada por parecer técnico conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Este parecer deverá descrever pormenorizadamente os eventos, os danos potenciais ou efetivos, a urgência inadiável do atendimento para evitar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, bens ou serviços, e a inviabilidade de processo licitatório ordinário em face da iminência ou gravidade da situação.

II – Rito Processual Sumário e Eletrônico: Os processos administrativos de aquisição ou contratação emergencial tramitarão em rito sumário e prioritário, preferencialmente por meio eletrônico, com prazos reduzidos para as manifestações e aprovações internas, sem prejuízo

da integralidade da instrução processual com os elementos indispensáveis para a análise da conformidade legal e fiscal.

III – Pesquisa e Justificativa de Preços Expedita: A pesquisa de preços para as contratações e aquisições emergenciais será conduzida por métodos céleres e simplificados, admitindo-se a consulta a um número reduzido de fornecedores, a contratações similares anteriores, a tabelas de preços de órgãos e entidades públicas, ou a publicações especializadas, desde que justificadas as fontes e a compatibilidade do preço com o mercado na situação de urgência, garantindo a economicidade e prevenindo o sobrepreço.

IV – Dotação Orçamentária e Cumprimento Fiscal: A despesa decorrente das aquisições e contratações emergenciais deverá ter prévia indicação de dotação orçamentária específica ou autorização para abertura de créditos suplementares, observado o art. 167 da Constituição Federal e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

V – Publicidade e Transparência Ativa Imediata: O ato de dispensa de licitação, a respectiva justificativa formal, o extrato do contrato ou instrumento congênere, e os dados completos do fornecedor ou contratado, incluindo o valor da despesa e o objeto da contratação, deverão ser publicados no Portal Oficial da Transparência do Município no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do instrumento, garantindo a ampla acessibilidade da informação e o controle social.

VI – Limitação do Objeto e da Duração Contratual: A aquisição ou contratação emergencial será estritamente limitada à parcela indispensável ao atendimento da situação de urgência ou calamidade, vedada a prorrogação dos contratos ou a realização de novas contratações sob o mesmo fundamento, salvo se comprovadamente mantidos os requisitos de urgência que justificaram a dispensa inicial, conforme o art. 75, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Calamidade Pública (CODEFUMCAP), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela supervisão, acompanhamento e orientação da gestão do FUMCAP.

§ 1º O CODEFUMCAP será composto por:

I – O(A) Diretor(a) Municipal do Departamento de Administração, que o presidirá;

II – O(A) Coordenador(a) Municipal da Defesa Civil;

III – Um(a) representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV – Um(a) representante do Departamento Municipal de Educação;

V – Um(a) representante do Departamento Municipal de Obras Viação

VI - Um(a) representante do Departamento Municipal de Urbanismo;

VI – Um(a) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VII – Um(a) representante do Departamento Municipal de Assistência Social.

VIII – Dois(duas) representantes da sociedade civil organizada, com comprovada atuação em áreas correlatas à proteção e defesa civil, indicados por seus pares.

§ 2º Os membros do CODEFUMCAP serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Compete ao CODEFUMCAP:

I – Propor as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FUMCAP;

II – Aprovar o plano de aplicação anual dos recursos, o orçamento e o relatório de gestão do Fundo;

III – Deliberar sobre a utilização dos recursos em situações de emergência ou estado de calamidade pública;

IV – Acompanhar e fiscalizar a execução das ações financiadas pelo Fundo;

V – Propor a revisão das normas relativas à gestão do FUMCAP.

Art. 9º O FUMCAP e seus recursos serão sistematicamente integrados aos instrumentos municipais de gestão de riscos e desastres, garantindo o suporte financeiro essencial para a efetiva execução de políticas, planos e programas, em especial:

I – Plano de Contingência Municipal: O FUMCAP constituirá a fonte primária de recursos para a implementação das ações de preparação, resposta e recuperação estabelecidas nos planos de contingência, assegurando agilidade e eficácia operacionais diante de situações emergenciais e estados de calamidade pública.

II – Plano Diretor Municipal: Os recursos do FUMCAP poderão financiar intervenções e projetos de infraestrutura e urbanísticos previstos no Plano Diretor que visem à redução de riscos de desastres, à adaptação territorial e ao aumento da resiliência do ambiente construído e natural do município.

III – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA): As dotações orçamentárias destinadas ao FUMCAP deverão ser explicitamente previstas e alinhadas com as prioridades e metas estabelecidas no PPA, detalhadas na LDO e consignadas na LOA, a fim de assegurar a sustentabilidade financeira e a previsibilidade das ações de proteção e defesa civil a médio e longo prazos.

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com a supervisão e aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFUMCAP), elaborará anualmente o Plano de Aplicação Anual do Fundo Municipal de Calamidade Pública e Proteção e Defesa Civil (PAFUMCAP). Este plano deverá ser alinhado ao planejamento plurianual do Município e às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, contendo, no mínimo:

I – Metas e Prioridades: Definição clara das metas a serem alcançadas no exercício, bem como as prioridades de aplicação dos recursos do FUMCAP, em conformidade com as necessidades identificadas e as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil e, quando houver, no Plano Municipal de Adaptação Climática.

II – Indicadores de Desempenho: Estabelecimento de indicadores objetivos e mensuráveis para o acompanhamento e avaliação da efetividade das ações e serviços financiados pelo Fundo, permitindo a verificação do alcance das metas propostas e a justificação do investimento.

III – Cronograma Físico-Financeiro: Detalhamento da programação das despesas e receitas do FUMCAP, com a indicação dos prazos para a execução das ações (cronograma físico) e a correspondente liberação dos recursos (cronograma financeiro), garantindo a previsibilidade e a gestão eficiente.

VI – Critérios Objetivos para Acionamento dos Recursos: Estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a liberação e utilização dos recursos do Fundo, especialmente em situações de emergência ou calamidade pública, de forma a garantir a agilidade no atendimento às necessidades e a conformidade com as normas legais e fiscais.

Art. 11. O Município de Itapejara D'Oeste estabelecerá rotinas permanentes e integradas de monitoramento, mapeamento e atualização das áreas de risco, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, orientar o planejamento territorial e fortalecer a capacidade de resposta a desastres. Tais rotinas deverão contar com a colaboração e integração interdepartamental, especialmente entre os seguintes órgãos e entidades:

I – Coordenadoria Municipal da Defesa Civil: Responsável pela articulação geral, coordenação das ações, gestão de informações e elaboração dos Planos de Contingência e de Proteção e Defesa Civil, consolidando os dados provenientes dos demais departamentos.

II – Departamento Municipal de Obras e Viação: Atuará no planejamento e execução de obras de prevenção e mitigação de riscos, como contenção de encostas, drenagem pluvial, e na recuperação de infraestruturas danificadas, utilizando as informações do mapeamento para priorização de intervenções.

III – Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: Contribuirá com estudos e análises de fragilidade ambiental, identificação de áreas de preservação permanente e de risco geológico-geotécnico, bem como na fiscalização ambiental que impacte na segurança territorial, integrando os aspectos ecológicos à gestão de riscos.

IV – Departamento Municipal de Assistência Social: Terá o papel de identificar e monitorar as populações em situação de maior vulnerabilidade social e econômica nas áreas de risco, planejando ações de assistência humanitária, abrigo temporário e apoio psicossocial, e participando ativamente dos processos de remoção e reassentamento seguro, quando necessário.

V – Departamento Municipal de Urbanismo: Integrará as informações de risco ao Plano Diretor Municipal e à legislação urbanística, desenvolvendo políticas de uso e ocupação do solo que evitem a expansão para áreas de risco e promovam a resiliência urbana, além de

realizar o mapeamento cadastral e georreferenciado das áreas. Parágrafo único. A integração de que trata o caput será promovida por meio de um sistema de informações georreferenciadas compartilhadas, reuniões periódicas de alinhamento estratégico e operacional, e capacitação conjunta das equipes técnicas, visando à produção de diagnósticos contínuos e à implementação de ações preventivas e mitigadoras baseadas em evidências.

Parágrafo único. A rotina de monitoramento deve estar integrada com os sistemas estaduais, utilizando ferramentas e metodologias da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil para avaliação de riscos e vulnerabilidade local.

Art. 12. Para assegurar a efetiva governança Inter federativa e a coordenação de esforços na gestão de riscos e desastres, o Município de Itapejara D'Oeste, por meio do Departamento Municipal de Administração, Defesa Civil e do FUMCAP, promoverá:

I – Articulação Permanente: A articulação contínua e sistemática com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pela proteção e defesa civil, visando à integração de políticas, planos, programas e ações, bem como ao intercâmbio de informações e recursos em todas as fases da gestão de riscos e desastres.

II – Integração aos Sistemas Oficiais: A adesão e a plena integração aos sistemas e bases de dados oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres mantidos pela União e pelo Estado do Paraná, garantindo a interoperabilidade, a padronização das informações e o compartilhamento de conhecimentos e boas práticas.

III – Utilização Obrigatória do SISDC/PR: A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, fará uso obrigatório do Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC/PR) para o registro, acompanhamento e comunicação de ocorrências, desastres, planos de contingência, relatórios de atividades e toda e qualquer informação pertinente à gestão de riscos e desastres no âmbito municipal, conforme as diretrizes e normativas estaduais e federais.

Art. 13. O Município de Itapejara D'Oeste, por meio do Departamento Municipal de Administração e da gestão do FUMCAP, promoverá a capacitação continuada e específica das equipes gestoras e técnicas envolvidas na administração e operação do Fundo. Esta capacitação deverá:

I – Conformidade com Programas Estaduais: Ser desenvolvida em estrita conformidade com os programas estaduais de formação e qualificação em proteção e defesa civil, prioritariamente aqueles oferecidos pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, buscando a padronização de conhecimentos, procedimentos e melhores práticas.

II – Fortalecimento da Integração: Visar ao fortalecimento da integração e da articulação permanente com a estrutura estadual de proteção e defesa civil, facilitando o intercâmbio de informações, a adoção de protocolos unificados e a coordenação de ações em situações de emergência e calamidade pública.

III – Abrangência Temática: Contemplar, entre outros temas, a legislação aplicável à gestão de fundos públicos, as normas técnicas para resposta e recuperação de desastres, o uso de sistemas informatizados de defesa civil (notadamente o SISDC/PR), a elaboração e gestão de

planos de contingência, e a aplicação de critérios de vulnerabilidade social na destinação dos recursos.

Art. 14. A gestão do Fundo Municipal de Calamidade Pública (FUMCAP) será norteadada por um sistema de monitoramento e avaliação contínuos, a ser implementado pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, sob a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFUMCAP). Este sistema terá como pilares:

I – Elaboração e Monitoramento de Indicadores: Desenvolvimento e aplicação de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, com a finalidade de aferir a efetividade das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação financiadas pelo Fundo, bem como o impacto dessas ações na redução da vulnerabilidade da população municipal, com especial atenção aos grupos mais suscetíveis a desastres.

II – Avaliação Contínua e Aprimoramento: Os relatórios e os indicadores de desempenho servirão como base para a avaliação contínua das estratégias e ações, permitindo ao CODEFUMCAP deliberar sobre ajustes, redirecionamentos e melhorias nos mecanismos de proteção e defesa civil, com foco na otimização da efetividade dos gastos e no fortalecimento da resiliência comunitária, especialmente da população vulnerável.

Art. 15. A prestação de contas dos recursos do FUMCAP observará as seguintes diretrizes:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, elaborará relatório de gestão anual, contendo a descrição das receitas e despesas, bem como os resultados alcançados com a aplicação dos recursos;

II – O relatório de gestão será submetido à apreciação do CODEFUMCAP e, posteriormente, publicado no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando a transparência ativa;

III – Serão criados canais para o controle social, possibilitando a participação da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos.

Art. 16. É vedado o contingenciamento dos recursos do FUMCAP, garantindo sua plena disponibilidade para as finalidades a que se destina.

Art. 17. O superávit financeiro do FUMCAP, apurado em balanço anual, será revertido para o próprio Fundo, para aplicação nos exercícios seguintes, respeitadas suas finalidades.

Art. 18. O FUMCAP terá prazo de duração indeterminado, podendo ser extinto ou ter suas finalidades alteradas somente por lei específica.

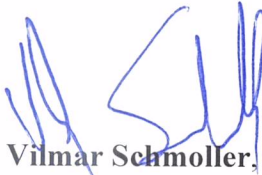
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 21. As despesas iniciais para a estruturação e funcionamento do FUMCAP correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal 803/2005 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2026.



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.



**Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste -
Poder Legislativo**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Ata Eletrônica da 21ª Sessão Ordinária do 1º Semestre de 2026 da 2ª Sessão
Legislativa da 15ª Legislatura**

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 29/06/2026 - 18:00 ; Encerramento: 29/06/2026 - 18:22

Mesa Diretora: Presidente: João Venturin / PSD ; Vice-Presidente: Ângelo Dalsente / PL ; Primeiro-Secretário: Cristiane Batistus / PODE ; Segundo-Secretário: Jovenil Rodrigues / UNIÃO

Lista de Presença na Sessão: Ângelo Dalsente / PL ; Balbinotti / PSD ; Cristiane Batistus / PODE ; Fragata / PODE ; João Venturin / PSD ; Jovenil Rodrigues / UNIÃO ; Karla / PL ; Mineiro / UNIÃO ; Vilucir Lanhi / PT

Correspondências: **1) Recebida - OFFI Nº 039/2026 - Ofício** - Interessado: Presidente - Assunto: Encaminha o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 22 de 2026 e solicita convocação de Sessão Extraordinária; **2) Recebida - CVITE Nº 007/2026 - Convite** - Interessado: Vereadores - Assunto: Colégio Estadual CÍVICO-MILITAR IRMÃO ISIDORO DUMONT convida a todos para cerimônia de entrega de menção honrosa aos estudantes destaques no 1º trimestre de 2026.; **3) Enviada - OGM Nº 010/2026 - Ofício Gabinete Mineiro** - Interessado: Prefeito Vilmar Schmoller - Assunto: Agradecimento e reconhecimento pelo início da execução da Lei Municipal nº 2.149/2024.;

Expedientes: **Abertura:** Sob a Benção e Proteção Divina o Presidente do Poder Legislativo, João Carlos Venturin, declarou aberta a 21ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2026 e da 15ª Legislatura. Após o Presidente colocou a Ata da Sessão anterior (20ª Sessão Ordinária) em votação. A Ata foi aprovada por unanimidade dos presentes **Lista de Presença do Expediente:** Foi constatada a presença de todos os vereadores **Leitura de Ofícios:** Foi lido o Ofício recebido Nº 39 de 2026, os Ofícios enviados do Gabinete do Vereador Mineiro Nº 10/2026 e o Convite Nº 07/2026. **Leitura de Matérias Legislativas:** Foram lidos os Projetos de Lei Ordinária do Poder Executivo nº20 e 21 de 2026. **Inscrição Tribuna:** Não houve

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo nº 20 de 2026**, EXTINGUE O CARGO DE LANÇADOR DE TRIBUTOS, CRIA O CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS, ADEQUA OS REQUISITOS DE INVESTIDURA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1638/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Executivo - Prefeito, Número de Protocolo: 165, Tipo: Leitura, **Resultado: Matéria lida** ; **2 - Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo nº 21 de 2026**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, a título gratuito, o uso de imóvel público ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para fins escolares, e dá outras providências. Autor: Executivo - Prefeito, Número de Protocolo: 180, Tipo: Leitura, **Resultado: Matéria lida** ;

Oradores do Expediente: **1** - João Venturin / PSD ; **2** - Cristiane Batistus / PODE

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ângelo Dalsente / PL ; Balbinotti / PSD ; Cristiane Batistus / PODE ; Fragata / PODE ; João Venturin / PSD ; Jovenil Rodrigues / UNIÃO ; Karla / PL ; Mineiro / UNIÃO ; Vilucir Lanhi / PT

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo nº 15 de 2026**, Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Calamidade Pública do Município de Itapejara D'Oeste - FUMCAP, e dá outras providências. - Obs.: Segundo turno de votação. Autor: Executivo - Prefeito, Número de Protocolo: 157, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, **Resultado: Aprovado** - Obs.: Aprovado em Segundo Turno de



Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste - Poder Legislativo

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação. Encaminhado ao Executivo. **Votos Nominais** : Balbinotti - Sim ; Cristiane Batistus - Sim ; Fragata - Sim ; Jovenil Rodrigues - Sim ; João Venturin - Não Votou ; Karla - Sim ; Mineiro - Sim ; Vilucir Lanhi - Sim ; Ângelo Dalsente - Sim ; **2 - Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo nº 19 de 2026**, Autoriza o Município a prestar serviços com máquinas da Municipalidade e/ou terceirizadas, aos munícipes no perímetro urbano da cidade e distritos do município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências. - Obs.: Segundo turno de votação. Autor: Executivo - Prefeito, Número de Protocolo: 164, Tipo: Nominal, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, **Resultado: Aprovado** - Obs.: Aprovado em Segundo Turno de Votação. Encaminhado ao Executivo. **Votos Nominais** : Balbinotti - Sim ; Cristiane Batistus - Sim ; Fragata - Sim ; Jovenil Rodrigues - Sim ; João Venturin - Não Votou ; Karla - Sim ; Mineiro - Sim ; Vilucir Lanhi - Sim ; Ângelo Dalsente - Sim ;

Oradores da Ordem do Dia: **1** - João Venturin / PSD ; **2** - Cristiane Batistus / PODE

Oradores das Explicações Pessoais: **1** - Mineiro / UNIÃO

Oradores da Ordem do Dia: **1** - João Venturin / PSD ; **2** - Cristiane Batistus / PODE

Considerações Finais: Encerrada a presente Sessão Ordinária, o Presidente do Poder Legislativo, João Carlos Venturin, agradeceu a presença de todos e e convocou os Vereadores para permanecer na 4ª sessão Extraordinária que acontecera na sequência.

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

Presidente: João
Carlos Venturin / PSD

Vice-Presidente:
Ângelo Dalsente / PL

**Primeiro-
Secretário:** Cristiane
Batistus / PODE

**Segundo-
Secretário:** Jovenil
Rodrigues de
Godoy / UNIÃO

§ 1º O auxílio competição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio de:

I - disponibilização, pelo Município de Itapejara D' Oeste – PR, de meios de transporte coletivo ou individual para o deslocamento de atletas, técnicos e membros da equipe técnica, quando em representação do Município de Itapejara D' Oeste – PR, em competições, torneios, amistosos, entre outros, realizados fora da sede do Município de Itapejara D' Oeste – PR, com veículos e servidores próprios ou terceirizados;

II - aquisição direta de bilhetes de passagem junto ao fornecedor, pelo Município de Itapejara D' Oeste – PR, em nome do beneficiário;

III - reserva de acomodações e o pagamento direto ao fornecedor, pelo Município de Itapejara D' Oeste – PR, em nome do beneficiário, quando inexistir hospedagem gratuita pelo órgão/entidade organizador do evento;

IV - pagamento da taxa de inscrição da competição diretamente ao organizador;

V - transferência de valores para a conta corrente do beneficiário, pelo Município de Itapejara D' Oeste – PR, para custear despesas com inscrição do evento, aquisição de bilhetes de passagem, combustível, pedágio, alimentação, entre outras despesas decorrentes da viagem e da participação em evento/competição ou de algum jogo/partida.

§ 2º Para a definição do valor de custeio para despesas com combustível, será considerada a distância entre o centro do Município de origem e o centro do Município de destino e o valor pago será de R\$ 1,50/km (um real e cinquenta centavos) por km rodado.

§ 3º É possível a cumulação do Auxílio Competição com os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 4º desta Lei.

§ 4º O Auxílio Competição previsto no § 1º, incisos I a IV, também se estende às Associações sem Fins Lucrativos nos eventos em que estiverem representando o Município de Itapejara D'Oeste/PR.

(.....)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Departamento Municipal de Esportes e Cultura, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2026.

VILMAR SCHMOLLER,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Cleverson Aluisio Juliani
Código Identificador: 65C3C607

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 2264/2026

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº. 2264/2026
DATA: 30.06.2026

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Calamidade Pública do Município de Itapejara D'Oeste - FUMCAP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Calamidade Pública do Município de Itapejara D'Oeste - FUMCAP, vinculado ao Departamento Municipal de Administração, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 2º O FUMCAP tem como finalidade primordial prover suporte financeiro para as ações e serviços de proteção e defesa civil no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste, abrangendo, mas não se limitando a:

I – Prevenção: Desenvolvimento e implementação de medidas destinadas a evitar ou reduzir a ocorrência de desastres e emergências, incluindo estudos de risco, zoneamento, obras de contenção e planejamento urbano resiliente.

II – Preparação: Capacitação e organização da comunidade e dos órgãos públicos para agir de forma coordenada e eficaz diante da iminência ou ocorrência de desastres, incluindo elaboração de planos de contingência, sistemas de alerta e treinamento de equipes.

III – Resposta Emergencial: Atendimento imediato à população e às áreas afetadas por desastres, com ações de salvamento, socorro, resgate e garantia das necessidades básicas durante a crise.

IV – Assistência Humanitária: Provisão de suporte e auxílio às vítimas de desastres, incluindo abrigo temporário, alimentação, vestuário, medicamentos e apoio psicossocial.

V – Reconstrução e Infraestrutura: Restabelecimento e recuperação de infraestruturas públicas e privadas essenciais, como moradias, vias de acesso, serviços básicos e equipamentos comunitários, que tenham sido danificadas ou destruídas por desastres.

VI – Recuperação Socioambiental: Implementação de ações para a reabilitação do meio ambiente e o apoio à retomada das condições sociais e econômicas das comunidades afetadas, promovendo a sustentabilidade e a resiliência a longo prazo.

Parágrafo único. O FUMCAP atuará em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINDEC), visando à salvaguarda da vida, da incolumidade física e do patrimônio público e privado.

Art. 3º A gestão e administração do FUMCAP serão exercidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC sob a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo, a ser instituído por esta Lei.

Art. 4º Constituem fontes de receita do FUMCAP:

I – Dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual do Município;

II – Transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado, destinadas a ações de proteção e defesa civil;

III – Emendas parlamentares;

IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – Contribuições ou compensações financeiras decorrentes de medidas mitigadoras ou compensatórias de impactos ambientais ou urbanísticos que impliquem riscos a desastres, quando devidamente vinculadas à área de proteção e defesa civil;

VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII – Produtos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a consecução dos objetivos do Fundo;

VIII – Recursos provenientes de multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação de proteção e defesa civil;

IX – Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, Acordos de Não Persecução Cível e Ações Coletivas;

X – Transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;

XI – Outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Art. 5º Os recursos do FUMCAP serão aplicados exclusivamente nas seguintes despesas:

I – Aquisição de materiais, equipamentos e veículos para uso em operações de prevenção, resposta e recuperação de desastres;

II – Execução de obras e serviços de prevenção e mitigação de riscos, incluindo, mas não se limitando a, obras de contenção, drenagem e estabilização de encostas;

III – Custos com a preparação da população para desastres, incluindo campanhas educativas e treinamentos;

IV – Provisão de ajuda humanitária, abrigo temporário, alimentação e assistência psicossocial a populações atingidas por desastres;

V – Reconstrução de infraestruturas públicas e privadas essenciais danificadas por desastres;

VI – Capacitação técnica de agentes de proteção e defesa civil e de equipes de resposta;

VII – Elaboração e atualização de planos de contingência e mapeamento de áreas de risco;

VIII – Custos operacionais e administrativos indispensáveis à gestão e funcionamento do FUMCAP.

Parágrafo único. A utilização dos recursos priorizará as áreas e populações em situação de maior vulnerabilidade, em conformidade com as políticas públicas de proteção e defesa civil.

Art. 6º O FUMCAP poderá instituir modalidade de atendimento diferenciada e prioritária, visando à proteção e à recuperação de

famílias em situação de vulnerabilidade social comprovadamente afetadas por desastres reconhecidos, em consonância com as diretrizes da Lei Estadual nº 21.720/2023 e demais legislações pertinentes.

§ 1º Esta modalidade incluirá a destinação de apoio financeiro direto às famílias, concedido mediante critérios objetivos e transparentes a serem estabelecidos por meio de lei específica, para o custeio de necessidades essenciais decorrentes do desastre, tais como:

I – Aquisição de alimentos, medicamentos e itens de higiene pessoal e limpeza;

II – Provisão de abrigo provisório ou auxílio-aluguel;

III – Pequenos reparos emergenciais em habitações danificadas;

IV – Recomposição de perdas de bens essenciais, mediante comprovação.

§ 2º A operacionalização do apoio financeiro direto será conduzida de forma célere e desburocratizada, priorizando a dignidade e a autonomia das famílias atingidas, e será objeto de rigorosa prestação de contas, observando-se os princípios da publicidade e da transparência.

Art. 7º As aquisições de bens e serviços e as contratações de obras e serviços de engenharia, realizadas com recursos do FUMCAP em situações de emergência ou estado de calamidade pública, deverão observar os princípios da celeridade, eficiência, economicidade e probidade, em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e serão regidas pelos seguintes procedimentos de execução simplificados e transparentes:

I – Caracterização da Urgência e da Necessidade: A situação de emergência ou calamidade pública que ensejar a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser formalmente caracterizada por parecer técnico conclusivo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Este parecer deverá descrever pormenorizadamente os eventos, os danos potenciais ou efetivos, a urgência inadiável do atendimento para evitar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, bens ou serviços, e a inviabilidade de processo licitatório ordinário em face da iminência ou gravidade da situação.

II – Rito Processual Sumário e Eletrônico: Os processos administrativos de aquisição ou contratação emergencial tramitarão em rito sumário e prioritário, preferencialmente por meio eletrônico, com prazos reduzidos para as manifestações e aprovações internas, sem prejuízo da integralidade da instrução processual com os elementos indispensáveis para a análise da conformidade legal e fiscal.

III – Pesquisa e Justificativa de Preços Expedita: A pesquisa de preços para as contratações e aquisições emergenciais será conduzida por métodos célere e simplificados, admitindo-se a consulta a um número reduzido de fornecedores, a contratações similares anteriores, a tabelas de preços de órgãos e entidades públicas, ou a publicações especializadas, desde que justificadas as fontes e a compatibilidade do preço com o mercado na situação de urgência, garantindo a economicidade e prevenindo o sobrepreço.

IV – Dotação Orçamentária e Cumprimento Fiscal: A despesa decorrente das aquisições e contratações emergenciais deverá ter prévia indicação de dotação orçamentária específica ou autorização para abertura de créditos suplementares, observado o art. 167 da Constituição Federal e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

V – Publicidade e Transparência Ativa Imediata: O ato de dispensa de licitação, a respectiva justificativa formal, o extrato do contrato ou instrumento congênere, e os dados completos do fornecedor ou contratado, incluindo o valor da despesa e o objeto da contratação, deverão ser publicados no Portal Oficial da Transparência do Município no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do instrumento, garantindo a ampla acessibilidade da informação e o controle social.

VI – Limitação do Objeto e da Duração Contratual: A aquisição ou contratação emergencial será estritamente limitada à parcela indispensável ao atendimento da situação de urgência ou calamidade, vedada a prorrogação dos contratos ou a realização de novas contratações sob o mesmo fundamento, salvo se comprovadamente mantidos os requisitos de urgência que justificaram a dispensa inicial, conforme o art. 75, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Calamidade Pública (CODEFUMCAP), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela supervisão, acompanhamento e orientação da gestão do FUMCAP.

§ 1º O CODEFUMCAP será composto por:

I – O(A) Diretor(a) Municipal do Departamento de Administração, que o presidirá;

II – O(A) Coordenador(a) Municipal da Defesa Civil;

III – Um(a) representante do Departamento Municipal de Saúde;

IV – Um(a) representante do Departamento Municipal de Educação;

V – Um(a) representante do Departamento Municipal de Obras Viação

VI – Um(a) representante do Departamento Municipal de Urbanismo;

VII – Um(a) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII – Um(a) representante do Departamento Municipal de Assistência Social.

VIII – Dois(duas) representantes da sociedade civil organizada, com comprovada atuação em áreas correlatas à proteção e defesa civil, indicados por seus pares.

§ 2º Os membros do CODEFUMCAP serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Compete ao CODEFUMCAP:

I – Propor as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FUMCAP;

II – Aprovar o plano de aplicação anual dos recursos, o orçamento e o relatório de gestão do Fundo;

III – Deliberar sobre a utilização dos recursos em situações de emergência ou estado de calamidade pública;

IV – Acompanhar e fiscalizar a execução das ações financiadas pelo Fundo;

V – Propor a revisão das normas relativas à gestão do FUMCAP.

Art. 9º O FUMCAP e seus recursos serão sistematicamente integrados aos instrumentos municipais de gestão de riscos e desastres, garantindo o suporte financeiro essencial para a efetiva execução de políticas, planos e programas, em especial:

I – Plano de Contingência Municipal: O FUMCAP constituirá a fonte primária de recursos para a implementação das ações de preparação, resposta e recuperação estabelecidas nos planos de contingência, assegurando agilidade e eficácia operacionais diante de situações emergenciais e estados de calamidade pública.

II – Plano Diretor Municipal: Os recursos do FUMCAP poderão financiar intervenções e projetos de infraestrutura e urbanísticos previstos no Plano Diretor que visem à redução de riscos de desastres, à adaptação territorial e ao aumento da resiliência do ambiente construído e natural do município.

III – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA): As dotações orçamentárias destinadas ao FUMCAP deverão ser explicitamente previstas e alinhadas com as prioridades e metas estabelecidas no PPA, detalhadas na LDO e consignadas na LOA, a fim de assegurar a sustentabilidade financeira e a previsibilidade das ações de proteção e defesa civil a médio e longo prazos.

Art. 10. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com a supervisão e aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFUMCAP), elaborará anualmente o Plano de Aplicação Anual do Fundo Municipal de Calamidade Pública e Proteção e Defesa Civil (PAFUMCAP). Este plano deverá ser alinhado ao planejamento plurianual do Município e às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, contendo, no mínimo:

I – Metas e Prioridades: Definição clara das metas a serem alcançadas no exercício, bem como as prioridades de aplicação dos recursos do FUMCAP, em conformidade com as necessidades identificadas e as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil e, quando houver, no Plano Municipal de Adaptação Climática.

II – Indicadores de Desempenho: Estabelecimento de indicadores objetivos e mensuráveis para o acompanhamento e avaliação da efetividade das ações e serviços financiados pelo Fundo, permitindo a verificação do alcance das metas propostas e a justificação do investimento.

III – Cronograma Físico-Financeiro: Detalhamento da programação das despesas e receitas do FUMCAP, com a indicação dos prazos para a execução das ações (cronograma físico) e a correspondente liberação

dos recursos (cronograma financeiro), garantindo a previsibilidade e a gestão eficiente.

VI – Critérios Objetivos para Acionamento dos Recursos: Estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a liberação e utilização dos recursos do Fundo, especialmente em situações de emergência ou calamidade pública, de forma a garantir a agilidade no atendimento às necessidades e a conformidade com as normas legais e fiscais.

Art. 11. O Município de Itapejara D'Oeste estabelecerá rotinas permanentes e integradas de monitoramento, mapeamento e atualização das áreas de risco, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, orientar o planejamento territorial e fortalecer a capacidade de resposta a desastres. Tais rotinas deverão contar com a colaboração e integração interdepartamental, especialmente entre os seguintes órgãos e entidades:

I – Coordenadoria Municipal da Defesa Civil: Responsável pela articulação geral, coordenação das ações, gestão de informações e elaboração dos Planos de Contingência e de Proteção e Defesa Civil, consolidando os dados provenientes dos demais departamentos.

II – Departamento Municipal de Obras e Viação: Atuará no planejamento e execução de obras de prevenção e mitigação de riscos, como contenção de encostas, drenagem pluvial, e na recuperação de infraestruturas danificadas, utilizando as informações do mapeamento para priorização de intervenções.

III – Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: Contribuirá com estudos e análises de fragilidade ambiental, identificação de áreas de preservação permanente e de risco geológico-geotécnico, bem como na fiscalização ambiental que impacte na segurança territorial, integrando os aspectos ecológicos à gestão de riscos.

IV – Departamento Municipal de Assistência Social: Terá o papel de identificar e monitorar as populações em situação de maior vulnerabilidade social e econômica nas áreas de risco, planejando ações de assistência humanitária, abrigo temporário e apoio psicossocial, e participando ativamente dos processos de remoção e reassentamento seguro, quando necessário.

V – Departamento Municipal de Urbanismo: Integrará as informações de risco ao Plano Diretor Municipal e à legislação urbanística, desenvolvendo políticas de uso e ocupação do solo que evitem a expansão para áreas de risco e promovam a resiliência urbana, além de realizar o mapeamento cadastral e georreferenciado das áreas. Parágrafo único. A integração de que trata o caput será promovida por meio de um sistema de informações georreferenciadas compartilhadas, reuniões periódicas de alinhamento estratégico e operacional, e capacitação conjunta das equipes técnicas, visando à produção de diagnósticos contínuos e à implementação de ações preventivas e mitigadoras baseadas em evidências.

Parágrafo único. A rotina de monitoramento deve estar integrada com os sistemas estaduais, utilizando ferramentas e metodologias da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil para avaliação de riscos e vulnerabilidade local.

Art. 12. Para assegurar a efetiva governança Inter federativa e a coordenação de esforços na gestão de riscos e desastres, o Município de Itapejara D'Oeste, por meio do Departamento Municipal de Administração, Defesa Civil e do FUMCAP, promoverá:

I – Articulação Permanente: A articulação contínua e sistemática com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pela proteção e defesa civil, visando à integração de políticas, planos, programas e ações, bem como ao intercâmbio de informações e recursos em todas as fases da gestão de riscos e desastres.

II – Integração aos Sistemas Oficiais: A adesão e a plena integração aos sistemas e bases de dados oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres mantidos pela União e pelo Estado do Paraná, garantindo a interoperabilidade, a padronização das informações e o compartilhamento de conhecimentos e boas práticas.

III – Utilização Obrigatória do SISDC/PR: A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, fará uso obrigatório do Sistema Informatizado da Defesa Civil do Estado do Paraná (SISDC/PR) para o registro, acompanhamento e comunicação de ocorrências, desastres, planos de contingência, relatórios de atividades e toda e qualquer informação pertinente à gestão de riscos e desastres no âmbito municipal, conforme as diretrizes e normativas estaduais e federais.

Art. 13. O Município de Itapejara D'Oeste, por meio do Departamento Municipal de Administração e da gestão do FUMCAP, promoverá a

capacitação continuada e específica das equipes gestoras e técnicas envolvidas na administração e operação do Fundo. Esta capacitação deverá:

I – Conformidade com Programas Estaduais: Ser desenvolvida em estrita conformidade com os programas estaduais de formação e qualificação em proteção e defesa civil, prioritariamente aqueles oferecidos pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, buscando a padronização de conhecimentos, procedimentos e melhores práticas.

II – Fortalecimento da Integração: Visar ao fortalecimento da integração e da articulação permanente com a estrutura estadual de proteção e defesa civil, facilitando o intercâmbio de informações, a adoção de protocolos unificados e a coordenação de ações em situações de emergência e calamidade pública.

III – Abrangência Temática: Contemplar, entre outros temas, a legislação aplicável à gestão de fundos públicos, as normas técnicas para resposta e recuperação de desastres, o uso de sistemas informatizados de defesa civil (notadamente o SISDC/PR), a elaboração e gestão de planos de contingência, e a aplicação de critérios de vulnerabilidade social na destinação dos recursos.

Art. 14. A gestão do Fundo Municipal de Calamidade Pública (FUMCAP) será norteadada por um sistema de monitoramento e avaliação contínuos, a ser implementado pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, sob a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFUMCAP). Este sistema terá como pilares:

I – Elaboração e Monitoramento de Indicadores: Desenvolvimento e aplicação de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, com a finalidade de aferir a efetividade das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação financiadas pelo Fundo, bem como o impacto dessas ações na redução da vulnerabilidade da população municipal, com especial atenção aos grupos mais suscetíveis a desastres.

II – Avaliação Contínua e Aprimoramento: Os relatórios e os indicadores de desempenho servirão como base para a avaliação contínua das estratégias e ações, permitindo ao CODEFUMCAP deliberar sobre ajustes, redirecionamentos e melhorias nos mecanismos de proteção e defesa civil, com foco na otimização da efetividade dos gastos e no fortalecimento da resiliência comunitária, especialmente da população vulnerável.

Art. 15. A prestação de contas dos recursos do FUMCAP observará as seguintes diretrizes:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, elaborará relatório de gestão anual, contendo a descrição das receitas e despesas, bem como os resultados alcançados com a aplicação dos recursos;

II – O relatório de gestão será submetido à apreciação do CODEFUMCAP e, posteriormente, publicado no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando a transparência ativa;

III – Serão criados canais para o controle social, possibilitando a participação da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos.

Art. 16. É vedado o contingenciamento dos recursos do FUMCAP, garantindo sua plena disponibilidade para as finalidades a que se destina.

Art. 17. O superávit financeiro do FUMCAP, apurado em balanço anual, será revertido para o próprio Fundo, para aplicação nos exercícios seguintes, respeitadas suas finalidades.

Art. 18. O FUMCAP terá prazo de duração indeterminado, podendo ser extinto ou ter suas finalidades alteradas somente por lei específica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 21. As despesas iniciais para a estruturação e funcionamento do FUMCAP correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal 803/2005 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2026.

VILMAR SCHMOLLER,
Prefeito Municipal.

